



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gabinete do PGJ  
Fls. 163

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

## RECOMENDAÇÃO N° 002/2022

(Procedimento Administrativo n° MPPR-0046.19.105944-6)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127, da Constituição Federal, bem como no correspondente art. 114, da Constituição do Estado do Paraná, segundo os quais “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, assim como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que, antes de arrolar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, define que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, cujo objetivo é persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gabinete do PGJ  
Fls. 169

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*);

**CONSIDERANDO** que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná editou a Resolução nº 15, de 12 de novembro de 2019, que “dispôs sobre as verbas de ressarcimento destinadas à cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar”, que se constituem em espécie de indenização, paga pela pessoa jurídica de Direito Público, destacada do orçamento do Poder Legislativo, ao parlamentar que tem despesas relacionadas ao exercício do mandato;

**CONSIDERANDO** que a outorga de competência ao Poder Legislativo para a disciplina das verbas indenizatórias (CEPR, art. 53, inciso III) não autoriza discricionariedade normativa irrestrita, pois é indispensável a observância da natureza reparatória das verbas de ressarcimento e dos princípios constitucionais da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná que parlamentares se utilizaram de referidas verbas para o ressarcimento de despesas que realizaram junto a pessoas que lhes realizaram doações por ocasião de campanhas eleitorais;

**CONSIDERANDO** que a contratação, por Deputados Estaduais, de fornecedores de bens ou serviços que lhes auxiliaram financeiramente nas respectivas campanhas, pode servir como mecanismo de retribuição, desvirtuando-se a natureza das verbas de ressarcimento;

**CONSIDERANDO** que, no elenco de vedações contido no art. 13, da Resolução nº 15, de 12 de novembro de 2019, da Assembleia Legislativa, não consta óbice ao ressarcimento de despesas contraídas pelos Parlamentares junto a seus doadores de campanha;

**CONSIDERANDO** que a legislação eleitoral contempla uma série de normas que proíbem candidatos de receberem doações de pessoas que recebem recursos públicos ou que mantêm vínculos com a Administração Pública (*v.g.*, Lei Federal nº 9.504/1997, art. 24, incisos III,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gabinete do PGJ  
Fls. 130

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

IV e X<sup>1</sup>), as quais visam a impedir que Agentes Públicos se beneficiem do erário para o patrocínio de suas campanhas, ainda que indiretamente;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Paraná, no *caput* do art. 27, estabelece que a Administração Pública, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá, dentre outros, ao princípio da impessoalidade, segundo o qual “ninguém pode ser dispensado de encargo ou receber vantagens em virtude de haver conquistado a simpatia ou ser destinatário da antipatia do agente estatal”<sup>2</sup>; e ao princípio da moralidade, que se alinha ao postulado da boa-fé, no sentido de que o Agente Público deve apresentar comportamento adequado, pautando-se por padrão ético de confiança e lealdade para com o Estado, “também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas”<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que os recursos públicos têm utilização restrita às finalidades do Estado e que sua utilização para a satisfação de interesses privados caracteriza desvio;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se aprimorar a regulamentação das verbas de ressarcimento no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Paraná, nela incluindo-se vedações que prestigiem os princípios da impessoalidade e da moralidade, sem embargo da exclusão de outras espécies de despesas do rol passível de indenização, conforme exposto à Casa Legislativa em ocasião pretérita;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, por ação ou omissão, em face da Constituição do Estado do Paraná e de preceitos de reprodução obrigatória da Constituição

<sup>1</sup> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; [...] X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202.

<sup>3</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 85.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gabinete do PGJ  
Fls. 21

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Federal (art. 111, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999);

**CONSIDERANDO** que a resolução extrajudicial de conflitos é orientação contemplada expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná (art. 58, inciso XII);

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, concitando-o a submeter ao Plenário proposta de alteração do art. 13, da Resolução nº 15, de 12 de novembro de 2019, para nele inserir a vedação ao ressarcimento de despesas contraídas junto a fornecedores que tenham efetuado doações de campanha ao parlamentar ou a seu partido, ainda que o fornecedor seja pessoa jurídica da qual seja sócio o doador.

Consigne-se que o cumprimento desta recomendação não é compulsório, todavia a permanência dos vícios de inconstitucionalidade poderá ensejar o ajuizamento da competente ação direta.

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a resposta.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

COPIA

**GILBERTO GIACOIA**  
Procurador-Geral de Justiça

**MAURO SÉRGIO ROCHA**  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos